PROCESSO:	1353/15-TCE-RO[e] (Referenciados nºs 3526/2013, 0173/14, 0648/2014 e 0649/14)
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO
INTERESSADO:	EDMAR RIBEIRO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS:	- EDMAR RIBEIRO AMORIM – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 206.707.296-04)
	- JEANNE GOMES DOS SANTOS – CONTROLADORA (CPF Nº 013.379.682-50)
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO Nº 0112/2015/GCVCS/TCE-RO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacaulândia/RO, relativa a Prestação de Contas do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, as quais foram anexadas ao sistema digital em 26/03/2015, de forma tempestiva, em respeito ao que determina a Carta Política do Estado de Rondônia e demais normas de regência.

Os documentos foram analisados pelo Corpo Instrutivo Especializado o qual emitiu o Relatório Técnico registrado às páginas nºs 883/923, tendo sido apontado a existência de algumas irregularidades as quais foram imputadas à responsabilidade do Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

Em face dos apontamentos prolatei a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 26/2015/GCVCS, páginas 926/933, determinando aos indigitados que apresentassem a esta e. Corte de Contas justificativas acerca das irregularidades apresentadas, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das mesmas, em respeito ao direito constitucional do contraditório e da mais ampla defesa.

Em atendimento, os responsabilizados ofertaram defesa acerca das ocorrências apresentadas, tendo as mesmas sido analisadas pelo Corpo Técnico Especializado que, a seu turno, elaborou o derradeiro Relatório Técnico o qual fora registrado digitalmente às páginas 1018/1033, e cujo teor conclusivo se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes às impropriedades detectadas na Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a tutela administrativa do Excelentíssimo Senhor EDMAR RIBEIRO AMORIM, Prefeito Municipal, **entende-se que devem permanecer as impropriedades a seguir relacionadas**:
>
> **Em relação à responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM – Prefeito Municipal:**
>
> 4.1 Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5° da IN n° 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de fevereiro e março do exercício de 2014, conforme dados do SIGAP (item 3.3 deste relatório);
>
> 4.2 Descumprimento ao artigo 6° da Lei Municipal n° 621/GP/2013 (LOA), em virtude da abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$6.597.149,19, representando 36,22% do valor inicialmente orçado, de R$18.213.164,75, quando o limite máximo fixado no referido dispositivo legal é de 35% (item 3.7 deste relatório);
>
> **Em relação à responsabilidade de EDMAR RIBEIRO AMORIM – Prefeito Municipal, solidariamente com JEANNE GOMES DOS SANTOS – Controladora:**
>
> 4.3 Descumprimento do artigo 11, V, b, da IN n° 013/2004-TCE-RO, pelo não encaminhamento dos relatórios de controle interno de forma quadrimestral, assim como exige o dispositivo legal em rela (item 3.9 deste relatório).
>
> [...]
>
> (Grifos do original)

Ao final entende que as contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2014, deveriam receber PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1°, VI, 16, II, e 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c os artigos 24 e 49, §1°, do RITCE-RO.

Em respeito a processualística adotada por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas o qual, no exercício do seu *mister*, emitiu a

Cota nº 0015/2015-GPGMPC, páginas 1037/1045, da lavra do d. Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, onde, após análise nos documentos que compõem as presentes contas, posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

> **COTA Nº 0015/2015-GPGMPC**
>
> [...]
>
> Por todo o exposto, considero que os autos não estão aptos a receberem Parecer Ministerial, sendo necessário para fins de convencimento do *Parquet*, que a equipe técnica complemente a instrução nos seguintes pontos:
>
> **1. Resultado Financeiro do Poder Executivo, devendo:**
>
> - Conferir a legalidade dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no valor de R$3.158.306,40. Após, caso sobrevenha que houve cancelamento indevido de restos a pagar, considera-los no cálculo do resultado financeiro;
> - Considerar, para fins de apuração do resultado financeiro, as "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais", que estão registradas no Balanço Patrimonial no valor de R$108.090,72 e que não fizeram parte do cálculo realizado no relatório preliminar;
> - Conferir as informações trazidas no Anexo TC 38 (Convênios empenhados e não recebidos), determinando o real valor de convênios que estão impactando o resultado financeiro. Após, considerar apenas o montante de convênios que estejam impactando o resultando financeiro do Poder Executivo;
> - Demonstrar, fonte a fonte, o resultado financeiro do Poder Executivo municipal, segregando os valores atinentes ao Instituto de Previdência;
> - Verificar se, após a novel análise, há influências no resultado orçamentário empreendido no relatório inicial, às fls. 902-904.
>
> **2. Repasse ao Legislativo Municipal, devendo:**
>
> - Diligenciar junto ao Poder Executivo em busca de informações sobre as razões do repasse a menor (R$834.802,24) ao Poder Legislativo, em R$82.212,63, que o estabelecido na LOA (R$917.014,87). Após, explanar sobre o comprometimento ou não das atividades administrativas e financeiras da Casa de Leis.
>
> (Grifos do original)

Ao final manifesta ser indispensável às análises retro exigidas com vistas a subsidiar a prolação de manifestação conclusiva sobre as presentes contas.

Assim aportaram a documentação para apreciação e decisão.

Pois bem.

Preliminarmente necessário consignar que os instrumentos de planejamento administrativo e financeiro, consubstanciados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual – todos doravante denominados Leis Orçamentárias – tiveram seus regramentos básicos delineados por via constitucional, conforme podemos observar através da leitura dos Arts. 165 e seguintes da Carta Republicana de 1988.

Em verdade, a Carta Política Republicana de 1.988, ao prescrever que se observe o procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, **mas também fundamentação técnico-jurídica** consubstanciada no Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Isso porque na apreciação das contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem como o cumprimento de limites constitucionais e legais.

Ademais, e não menos importante ressaltar é que, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, uma vez que tal apreciação tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Nada obstante, mesmo diante da análise realizada preliminarmente pelo Corpo Técnico Especializado da execução orçamentária e financeira, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi deficiente.

Nesse diapasão, como bem apontado pelo d. Procurador-Geral de Contas, se mostra necessário que seja feita uma análise aprofundada dos aspectos levantados pelo MPC, motivo

pelo qual, ao analisar os autos, ao tempo em que acolho *in totum* a manifestação contida na **Cota nº 0015/2015-GPGMPC, DECIDO**:

I. **Promover a devolução dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE,** para que adote medidas no sentido de se complementar a instrução processual nos seguintes pontos:

a. **Resultado Financeiro do Poder Executivo, devendo:**

i. Conferir a legalidade dos cancelamentos de restos a pagar ocorridos no valor de R$3.158.306,40. Após, caso sobrevenha que houve cancelamento indevido de restos a pagar, considera-los no cálculo do resultado financeiro;

ii. Considerar, para fins de apuração do resultado financeiro, as "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais", que estão registradas no Balanço Patrimonial no valor de R$108.090,72 e que não fizeram parte do cálculo realizado no relatório preliminar;

iii. Conferir as informações trazidas no Anexo TC 38 (Convênios empenhados e não recebidos), determinando o real valor de convênios que estão impactando o resultado financeiro. Após, considerar apenas o montante de convênios que estejam impactando o resultando financeiro do Poder Executivo;

iv. Demonstrar, fonte a fonte, o resultado financeiro do Poder Executivo municipal, segregando os valores atinentes ao Instituto de Previdência;

v. Verificar se, após a novel análise, há influências no resultado orçamentário empreendido no relatório inicial, às fls. 902-904.

b. **Repasse ao Legislativo Municipal, devendo:**

i. Diligenciar junto ao Poder Executivo em busca de informações sobre as razões do repasse a menor (R$834.802,24) ao Poder Legislativo, em R$82.212,63, que o estabelecido na LOA (R$917.014,87). Após, explanar sobre o comprometimento ou não das atividades administrativas e financeiras da Casa de Leis.

II. **Após** a manifestação técnica, retornem os autos a este Gabinete para a adoção das providências em atendimento ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas;

Porto Velho, 16 de setembro de 2015.

CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
RELATOR